



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Resolução n.º 17/2019:

Ratifica o Acordo-Quadro sobre a Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Geórgia, no dia 26 de Setembro de 2018, em Nova Iorque, EUA.

### Resolução n.º 18/2019:

Ratifica o Acordo de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Argentina no Domínio das Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum, no dia 15 de Junho de 2011, em Buenos Aires, Argentina.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 17/2019

de 10 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento as formalidades necessárias para a ratificação do Acordo-Quadro sobre a Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Geórgia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo-Quadro sobre a Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Geórgia, no dia 26 de Setembro de 2018, em Nova Iorque, EUA, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para implementação do presente acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**ACORDO-QUADRO SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA GEÓRGIA**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da Geórgia, doravante designados como as "Partes",

Desejando reforçar ainda mais os laços de amizade e cooperação existentes entre os dois países com base no princípio da igualdade, integridade territorial e respeito mútuo pela soberania e independência de cada uma das partes;

Com o objectivo de definir um quadro para as relações de cooperação nos campos da economia, do comércio, da ciência e da tecnologia, da cultura e da agricultura, com base nos princípios de igualdade, interesses e benefícios mútuos, levando em consideração as necessidades e capacidades de cada país;

Tomando a devida consideração a necessidade de promover a cooperação e consolidar esforços para a paz internacional e maior segurança em conformidade com a Carta das Nações Unidas;

As Partes acordam no seguinte:

**Artigo 1  
(Objecto)**

Este Acordo Geral de Cooperação, doravante "Acordo", visa promover a cooperação bilateral em áreas prioritárias pelas Partes, de acordo com os princípios universalmente reconhecidos de direito internacional, com o presente Acordo e a legislação nacional em vigor em cada país

**Artigo 2  
(Mecanismos de Cooperação)**

As Partes encorajarão a cooperação nos domínios previstos no presente Acordo pela autoridade competente através de documentos e contratos separados.

**Artigo 3  
(Áreas Principais de Cooperação)**

As Partes acordam em promover a cooperação e o intercâmbio de experiências, *inter alia*, nas seguintes áreas:

- Infra-estrutura;
- Finanças e investimentos;
- Agricultura;
- Indústria;
- Defesa e lei e Ordem;
- Juventude e Desporto;
- Educação;
- Turismo;
- Energia;
- Ciência e Tecnologia;
- Mineração;
- Cultura.

Em caso de necessidade, as Partes cooperarão em outras esferas.

As Partes acordam em considerar questões de interesse comum, dentro de organizações internacionais de que os dois países são membros.

#### **Artigo 4 (Reuniões)**

1. Com o objectivo de desenvolver relações bilaterais em vários domínios, as Partes acordam em estabelecer uma Comissão conjunta Moçambique - Geórgia sobre cooperação (a seguir designada "Comissão Mista")

2. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez a cada dois anos em cada um dos dois países alternadamente.

A Comissão Mista é composta por vários representantes designados de cada país, incluindo os especialistas que possam ser alistados de tempos em tempos.

As principais funções da Comissão Mista são as seguintes:

- a) Identificar potenciais projectos de cooperação dentro das áreas especificadas no Artigo 3 deste Acordo;
- b) Examinar os programas de cooperação, bem como as modalidades da sua realização;
- c) Garantir a implementação adequada do presente Acordo, para rever todas as outras questões relacionadas que se enquadram na aplicação deste Contrato e fazer recomendações sobre a sua resolução, para introduzir alterações ao Contrato ou para protegê-lo. A ordem do dia, a data e o local da comissão mista serão previamente acordados por via diplomática.

3. As actividades previstas no presente Acordo-Quadro serão implementadas de acordo com a disponibilidade dos recursos financeiros das Partes.

**Artigo 5**  
**(Limitações)**

O presente Acordo não afecta os direitos e obrigações das Partes provenientes de outros acordos internacionais, dos quais os dois países são membros.

**Artigo 6**  
**(Solução de Disputas)**

Qualquer disputa relativa à aplicação ou interpretação do presente Acordo-Quadro será resolvida entre as Partes por meio de consultas e / ou negociações.

**Artigo 7**  
**(Alterações e Aditamentos)**

Alterações e aditamentos podem ser introduzidos no presente Acordo-Quadro mediante consentimento mútuo das Partes, que serão formados como documento separado e entrarão em vigor de acordo com os mesmos procedimentos que o presente Acordo-Quadro. O documento assim formado deve constituir parte integrante do presente acordo-quadro.

**Artigo 8**  
**(Entrada em Vigor, Duração e Rescisão)**

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia do recebimento da última notificação por escrito, mediante a qual as Partes se notificarão sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo é celebrado por um período de 5 anos a partir da data da sua entrada em vigor e será automaticamente prorrogado por mais 5 anos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte por escrito da intenção de denunciá-lo, em pelo menos seis (6) meses antes do termo do prazo de cinco anos do Contrato-Quadro. O Acordo-Quadro terminará 6 meses após a data de recepção do aviso de rescisão pela outra Parte.

3. A rescisão do presente Acordo não afectará as actividades em andamento nos termos do Artigo 3 deste Contrato, a menos que as Partes acordem o contrário por escrito.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em *Nova Lorange 26*, em ..... de *Setembro* de 2018, em duas cópias, cada uma nas línguas georgiana, inglesa e portuguesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo-Quadro, prevalecerá o texto em inglês.



**O GOVERNO DA  
A REPÚBLICA DE  
MOÇAMBIQUE**



**O GOVERNO  
DA GEÓRGIA**

**Resolução n.º 18/2019****de 10 de Abril**

Havendo necessidade de se dar cumprimento as formalidades necessárias para a ratificação do Acordo de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Argentina no Domínio das Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo

da República da Argentina no Domínio das Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum, no dia 15 de Junho de 2011, em Buenos Aires, Argentina, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para implementação do presente acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**ACORDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA ARGENTINA NO DOMÍNIO DAS  
CONSULTAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE COMUM**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Argentina, adiante designados "as Partes";

Impulsionados pelo desejo de aprofundar e consolidar ainda mais as cordiais relações já existentes;

Reconhecendo o dinâmico desenvolvimento das relações bilaterais e o potencial para um crescimento significativo da cooperação nos vários sectores;

Considerando a responsabilidade de ambos os países como membros da comunidade internacional e a contribuição que podem dar para o avanço de soluções justas e duradouras sobre assuntos contemporâneos internacionais, em especial os que dizem respeito aos interesses dos países em desenvolvimento;

Conscientes das vantagens decorrentes do estabelecimento de mecanismos conjuntos de participação na resolução dos assuntos relativos à situação das regiões nas quais estão inseridos; e

Convencidos da importância do estabelecimento de um mecanismo de consulta flexível e de alto nível sobre assuntos de interesse comum;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**

As Partes efectuarão consultas de alto nível de acordo com as necessidades, com o objectivo de analisar a situação internacional, assim como o estágio e o desenvolvimento das relações de cooperação entre elas.

**Artigo 2º**

As delegações participantes nas reuniões de consultas serão presididas pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores ou por funcionários de alto nível devidamente mandatados.

**Artigo 3º**

As referidas consultas serão realizadas alternadamente na Argentina e em Moçambique, cujas datas e agendas serão acordadas por via diplomática.

**Artigo 4º**

Através do processo de tomada de decisão conjunta, poder-se-ão criar grupos de estudo ou de trabalho para analisar assuntos específicos.

**Artigo 5º**

Os representantes das Partes acreditadas junto à Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais poderão realizar consultas relativas a temas de interesse comum, sempre que considerarem necessário.

**Artigo 6º**

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última nota a informar que foram cumpridas as respectivas formalidades de cada Estado, e vigorará por um período de cinco (5) anos, prorrogáveis automaticamente por sucessivos e iguais períodos.

Qualquer uma das Partes poderá dar por terminado o presente Acordo, mediante notificação por via diplomática, com seis (6) meses de antecedência.

**Artigo 7º**

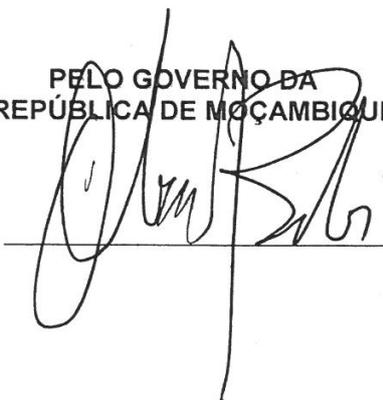
O presente Acordo poderá ser modificado através de Acordos por Troca de Notas por via diplomática.

**Artigo 8º**

Qualquer disputa entre as Partes decorrente da interpretação ou aplicação do presente acordo, deverá ser resolvida amigavelmente, por via de consultas e negociações diplomáticas entre as Partes.

Feito em Buenos Aires, em 15 de Junho de 2011, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA ARGENTINA

